



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.936354/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-007.202 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2004

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

O direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto n° 20.910, de 1932, combinado com a Portaria MF n° 93/2004.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. PER/DCOMP. VÁRIOS TRIMESTRES EM UM SÓ PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE . PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (suplente convocado), Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes acompanharam o relator pelas conclusões por reconhecerem a prescrição somente do 1º trimestre de 2002, estando os demais trimestres prejudicados pela formalidade nas entregas dos PER, conforme indicado no despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (presidente), Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Márcio Robson Costa (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

A empresa em epígrafe apresentou, em 30/04/2007, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito – PERDCOMP n.º 35972.55784.300407.1.1.01-4008, requerendo ressarcimento de Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 1º trimestre de 2002, no montante de R\$1.116.089,09. Posteriormente, em 25/08/2009, a empresa apresentou a PERDCOMP retificadora n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788, abrangendo o período de 01/01/2002 a 31/01/2004, no valor total de R\$15.838.877,63.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 5.837/5.838 que indeferiu o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

### DESPACHO DECISÓRIO

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 15.838.877,63
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações sobre a análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei n.º 9.779/99; art. 164, inciso I, e art. 179 do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI). Leis n.º 9.363/96 e n.º 10.276/2001.

O indeferimento do pedido decorreu dos argumentos dispostos na Informação Fiscal às fls. 5.839/5.842, com acesso ao contribuinte pelo atalho na parte inferior esquerda do Despacho Decisório, fl. 5.838, da qual, pela pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos:

### INFORMAÇÃO FISCAL (...)

- 3) Das análises efetuadas

A Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido de IPI, diz em seu artigo 1.º:

Art. 1.º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados como ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares n.º (...), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, (grifo nosso)

De acordo com o artigo 2.º dessa Lei, a base de cálculo do crédito presumido é determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do exportador (ou alternativamente, aplicando-se o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001).

Preliminarmente, verifica-se que o pedido original (PER n.º 35972.55784.300407.1.1.01-4008) é extemporâneo, uma vez que quando este foi protocolizado já havia transcorrido o prazo legal para o pedido de restituição que é de cinco anos da data da extinção do crédito tributário (inciso I do artigo n.º 168 da Lei n.º 5.172 de 25/10/1966).

Com relação à PER retificadora (n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788), que relaciona eventuais créditos de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, verifica-se que se encontra em desconformidade com o previsto no inciso I do parágrafo 7.º do artigo n.º 16 da IN SRF n.º 600, de 28/12/2005 (inciso I do parágrafo 7.º do artigo n.º 21 da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008), que dispõe que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário.

Analisando-se as exportações da empresa registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (DW-Aduaneiro) no ano-calendário de 2002, verificou-se que as exportações realizadas referiram-se a café cru descafeinado embarcado a granel ou em sacaria (NCM 09011110), e a açúcar cristal sem adição de aromatizantes ou corantes (NCM 17019900).

#### 4) Da conclusão

Diante dos fatos acima descritos, fica constatado que o contribuinte não tem direito aos créditos-solicitados na PER n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788, pelo que fica impossibilitado o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Desta forma, proponho o INDEFERIMENTO do direito ao crédito solicitado no PER/DCOMP sob análise.

Cientificado do despacho decisório em 16/01/2012, fl. 5.830, manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 14/02/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 851/897, questionando o indeferimento do pleito, alegando, em síntese, que:

Manifestação de Inconformidade

#### II— DO DIREITO

##### II.1 — DA NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

###### II.1.1 — Ausência de motivação específica

(...)

7. Entretanto, a simples leitura do teor do despacho decisório eletrônico demonstra a sua precariedade e fragilidade, pois, de forma absolutamente genérica e simplista, indeferiu o pedido de ressarcimento, não sendo específico quanto às razões (de fato e de direito) (...)

9. Dessa forma, e considerando-se a ausência de motivação específica do indeferimento do pedido de ressarcimento, seja pela ausência de explicitação das razões que evidenciarium que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado, seja também pela ausência de explicitação das razões que suportariam a glosa

de crédito presumido considerado indevido, o r. despacho decisório eletrônico cerceou o direito de defesa da Requerente e, portanto, é nulo.

E orientação pacífica dos Tribunais que a correção monetária nada mais significa do que a preservação do valor real da moeda em face da corrosão pela inflação. É o que desde já se requer.

#### II.1.2 - Da incongruência entre o despacho decisório eletrônico e a informação fiscal

10. No despacho decisório eletrônico foi mencionado que: "Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho" (destaques da Requerente).

11. Ao consultar o site da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), a Requerente teve acesso ao documento digital denominado "Informação Fiscal - SCC", originário do RPF/MPF n.º 0819000-2011-01722-7 (doe. 03).

12. De acordo com o documento digital denominado "Informação Fiscal - SCC", o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo cumprimento do RPF/MPF n.º 0819000-2011-01722-7, aparentemente, teria contestado a tempestividade do pedido de ressarcimento, a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI e a industrialização do café e do açúcar.

13. Ocorre, porém, que a tempestividade do pedido de ressarcimento, a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI e a industrialização do café e do açúcar não foram os fundamentos invocados pelo despacho decisório eletrônico para o indeferimento do pedido de ressarcimento.(...)

16. Por mais este motivo (incongruência entre o teor do despacho decisório eletrônico e o teor da informação fiscal), portanto, deve ser decretada a nulidade do despacho decisório eletrônico, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

#### II.1.3 - A informação fiscal foi omissa quanto a diversos aspectos relevantes do pedido de ressarcimento

17. Não bastasse a incongruência com o teor do despacho decisório eletrônico, a informação fiscal foi omissa quanto a diversos aspectos relevantes do pedido de ressarcimento, de modo que, evidentemente, não serve de motivação específica para o indeferimento do crédito pleiteado.

18. Com efeito, na informação fiscal foi consignado que: "o pedido original (PER n.º 35972.55784.300407.1.1.01-4008) é extemporâneo, uma vez que quando este foi protocolizado já havia transcorrido o prazo legal para o pedido de restituição que é de cinco anos da data da extinção do crédito tributário (inciso I do artigo n.º 168 da Lei n.º 5.172 de 25/10/1966)".

19. Antes de mais nada, é preciso esclarecer que não se trata, o caso concreto, de pedido de restituição e, também, não houve a extinção de crédito tributário por meio de pagamento indevido ou a maior de tributo, não sendo aplicável, portanto, o entendimento manifestado na informação fiscal.

20. Ademais, na informação fiscal foi simplesmente ignorado o fato de que o PER/DCOMP Original n.º 35972.55784.300407.1.1.01-4008 (que tinha por objeto apenas o crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2002) foi retificado, em 25/08/2009, pelo PER/DCOMP n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788 (objeto de análise), que tem por objeto o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004. no valor original de RS 15.838.877,63.(...)

22. Nessas condições, é forçoso concluir que a tempestividade do PER/DCOMP n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788 (objeto do despacho decisório eletrônico), que tem por objeto o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004. não foi analisada e, principalmente, não foi contestada especificamente na informação fiscal.(...)

24. Prosseguindo, foi consignado na informação fiscal que: "Com relação à PER retificadora (n.º 32345.53536.250809.1.5.01-8788), que relaciona eventuais créditos de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, verifica-se que se encontra em desconformidade com o previsto no inciso I do parágrafo 7º do artigo n.º 16 da IN SRF n.º 600, de 28/12/2005 (inciso I do parágrafo 7º do artigo n.º 21 da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008), que dispõe que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre- calendário".

25. Entretanto, a informação fiscal foi omissa quanto ao fato de que a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 teve por base orientações constantes de intimações fiscais emitidas pela própria Receita Federal do Brasil.

26. Em 30/04/2007, a Requerente transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP n.º 35972.55784.300407.1.1.01-4008 (que tinha por objeto o crédito presumido de IPI apenas do 1º trimestre de 2002, doc. 05) e, em 11/05/2007, transmitiu eletronicamente mais 8 (oito) PER/DCOMPs (doc. 05), do seguinte modo: (...)

27. Tendo em vista que o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 foi apurado, em 30/03/2007, com a transmissão eletrônica dos "DCPs" (doc. 04), em todos os PER/DCOMPs a Requerente informou que os respectivos créditos foram apurados no 1º trimestre de 2007 (aliás, como não poderia deixar de ser!).

28. Posteriormente, a Requerente recebeu 8 (oito) intimações fiscais (doc. 05), informando que os PER/DCOMPs transmitidos, em 11/05/2007, representariam pedidos de ressarcimento em "duplicidade" e orientando-a a "apresentar pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre".

29. Dessa forma, e considerando-se as orientações expressas constantes das 8 (oito) intimações fiscais emitidas pela Receita Federal do Brasil, em 25/08/2009, a Requerente:

(I) formalizou o cancelamento dos PER/DCOMPs n.ºs 22492.41663.110507.1.1.01-3998, 04689.45840.150507.1.1.01-7170, 22621.83114.150507.1.1.01-3176, 23218.10975.150507.1.1.01-1746, 25544.57079.150507.1.1.01-9263, 03808.59868.150507.1.1.01-1400, 30814.00451.150507.1.1.01-7660 e 31691.58974.150507.1.1.010255, transmitidos eletronicamente em 11/05/2007 (doc. 05); e

(II) retificou o PER/DCOMP n.º 35972.55784.300407.1.1.01-4008, transmitido eletronicamente em 30/04/2007, para abranger (em um único pedido de ressarcimento) o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 (doc. 05). (...)

31. No mais, cabe destacar, desde logo, que: (I) a Lei n.º 9.363/1996 não determina que cada pedido de ressarcimento deve, necessariamente, se referir a um único trimestre; e (II) a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, permitindo, inclusive, a identificação do crédito de cada trimestre e, se o caso, a sua análise individualizada.

32. Por fim, foi consignado na informação fiscal, ainda, que: "Analisando-se as exportações da empresa registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (DW-Aduaneiro) no ano-calendário de 2002, verificou-se que as exportações realizadas referiram-se a café cru descafeinado embarcado a granel ou em sacaria (NCM 09011110), e a açúcar cristal sem adição de aromatizantes ou corantes (NCM 17019900)".

33. Como se vê do próprio trecho acima transcrito, nesse ponto, a informação fiscal foi absolutamente imprecisa e, pode-se mesmo dizer, sem qualquer sentido, não permitindo a identificação do que efetivamente teria sido alvo de contestação pela autoridade

administrativa (se é que houve contestação de alguma coisa!), cerceando o direito de defesa da Requerente.(...)

37. Em outras palavras, pelo teor da informação fiscal, não é possível identificar qualquer questionamento objetivo da autoridade administrativa quanto ao processo de industrialização dos produtos exportados pela Requerente e, também, quanto ao direito da Requerente ao aproveitamento do crédito presumido de IPI.

38. Ademais, a informação fiscal fez referência apenas às exportações realizadas no ano-calendário de 2002, sendo omissa quanto às exportações realizadas nos anos-calendário de 2003 e 2004. que também serviram de fundamento para a apuração do crédito presumido de IPI objeto do pedido de ressarcimento em análise. (...)

42. Diante do exposto, e considerando-se que a informação fiscal foi omissa quanto a diversos aspectos relevantes do pedido de ressarcimento e que não houve procedimento específico de verificação do cumprimento dos requisitos necessários para o aproveitamento do crédito presumido de IPI, não serve de motivação específica para o indeferimento do direito creditório, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Requerente.

#### **II.1.4 - Da indevida recusa no fornecimento de cópia de documentos**

(...)

44. Após o protocolo da petição e a realização de diversas diligências perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a Requerente foi informada de que o seu pedido de cópia dos documentos objeto do RPF/MPF n.º 0819000-2011-01722-7 teria sido indeferido. (...)

### **II.2-DO MÉRITO**

#### **II.2.1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO**

51. De acordo com o disposto no §2º do artigo 18 da Instrução Normativa SRF n.º 419/2004, a entrega do demonstrativo do crédito presumido ("DCP") é condição necessária para o contribuinte pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI. (...)

53. Ora, se, à luz do disposto no §2º do artigo 18 da Instrução Normativa SRF n.º 419/2004, somente após a entrega do "DCP" o contribuinte tem o direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido de IPI, é razoável, jurídico e lógico admitir que o termo inicial para o exercício desse direito (pedido de ressarcimento) é a data da entrega do "DCP".(...)

59. Por essas razões, o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI deve ser formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 20.910/32, contado da data da entrega do "DCP". (...)

63. Dessa forma, e considerando-se que a pretensão da Requerente de ressarcir o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 foi formalizada na esfera administrativa, em 30/04/2007 e em 15/05/2007. e, posteriormente, ratificada, em 25/08/2009, está comprovada a observância do prazo de 5 (cinco) anos, contado do dia 30/03/2007 (data da entrega dos "DCPs"). (...)

#### **II.2.2 - DA REGULARIDADE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

68. Como já destacado linhas atrás, inicialmente, a Requerente transmitiu eletronicamente um pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para cada trimestre (doe. 05), perfazendo, ao total, 9 (nove) pedidos de ressarcimento (do 1º trimestre de 2002 ao 1º trimestre de 2004).

69. Tendo em vista que o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 foi apurado, em 30/03/2007, com a transmissão eletrônica dos "DCPs" (doe. 04), em todos os PER/DCOMPs a Requerente informou que os respectivos créditos foram apurados no 1º trimestre de 2007 (aliás, como não poderia deixar de ser!).

70. No entanto, a Requerente recebeu 8 (oito) intimações fiscais, informando que os PER/DCOMPs transmitidos, em 11/05/2007, representariam pedidos de ressarcimento em "duplicidade" e orientando-a a "apresentar pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre" (doc. 05).

71. Dessa forma, e considerando-se o teor das orientações expressas constantes das intimações fiscais emitidas pela Receita Federal do Brasil, em 25/08/2009, a Requerente: (I) cancelou os 8 (oito) PER/DCOMPs transmitidos em 11/05/2007; e (II) retificou o PER/DCOMP transmitido em 30/04/2007, para abranger (em um único pedido de ressarcimento) o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004. (...)

75. Por outro lado, é importante destacar que a Lei nº 9.363/1996 não determina que cada pedido de ressarcimento deve, necessariamente, se referir a um único trimestre, de modo que questões formais previstas em Instruções Normativas não devem ser invocadas para impedir o aproveitamento de direito creditório garantido pela legislação ordinária, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

76. Além disso, a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004 (repete-se, em razão de intimações fiscais emitidas pela Receita Federal do Brasil) não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional permitindo, inclusive, a identificação do crédito de cada trimestre (tal como consta, aliás, da informação fiscal, doc. 03) e, se o caso, a sua análise individualizada.(...)

80. Diante do exposto, deve ser reconhecida a regularidade do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004, bem como a ausência de qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional.

### II.2.3 - DO DIREITO AO CREDITO PRESUMIDO DE IPI

81. O artigo 1º da Lei nº 9.363/1996 garante ao estabelecimento industrial (ou equiparado a industrial) e exportador (como é o caso da Requerente) o direito ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas utilizadas no processo de industrialização de produtos destinados ao mercado externo.

82. No período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004, a Requerente adquiriu, no mercado interno, matérias-primas (café e cana-de-açúcar) utilizadas no processo de industrialização de produtos destinados, em grande escala, ao mercado externo. (...)

84. O acervo probatório apresentado pela Requerente evidencia que, no período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004, houve: (I) aquisição, no mercado interno, de matérias-primas (café e cana-de-açúcar); (II) utilização de matérias-primas (café e cana-de-açúcar) na industrialização de produtos (café e açúcar); e (III) exportação de produtos industrializados.

85. Portanto, é inequívoco o direito da Requerente ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.363/1996, de modo que o r. despacho decisório eletrônico merece ser reformado.

#### II.2.3.1 - Da industrialização do café

86. Muito embora não tenha sido contestado especificamente pelo despacho decisório eletrônico e pela informação fiscal - que, a rigor, não examinaram qualquer desses elementos, a Requerente esclarece que o processo de industrialização do café exportado consiste no beneficiamento do produto adquirido, no mercado interno, através da sua padronização, separação por densidade dos grãos, preparação e mistura para definição de aroma e sabor ("blend").

88. Ressalte-se que, nesse processo de industrialização, o único insumo utilizado é o café, NCM 0901.11.10, que, juntamente com a atividade de industrialização executada pelos Armazéns Gerais, compõem o custo do produto final (exportado e, também, vendido no mercado interno). (...)

102. Concluídos esses procedimentos, todo café já está padronizado por cor, tamanho e densidade dos grãos. Aliás, ressalte-se que todo este processo é necessário já que os mercados estrangeiros de café cru adquirem misturas (ou ligas) dos cafés padronizados ("blend"), as quais se formam pela mistura proporcional de parte das peneiras de grãos selecionados, seguindo os padrões descritos acima. (...)

108. Por essas razões, e, repita-se, muito embora não tenha havido contestação específica, não há dúvida quanto à efetiva industrialização do café exportado pela Requerente.

#### **II.2.3.2 - Da industrialização do açúcar**

(...)

110. De toda forma, destaca a Requerente que o acervo probatório juntado aos autos demonstra claramente a aquisição de cana-de-açúcar e a sua utilização como matéria-prima na industrialização do açúcar exportado. (...)

112. Por todo o exposto, e considerando-se que, no período compreendido entre o 1o trimestre de 2002 e o 1o trimestre de 2004, a Requerente adquiriu, no mercado interno, cana-de-açúcar utilizada no processo de industrialização do açúcar destinado, em grande escala, ao mercado externo, tem direito ao crédito presumido de IPI, nos termos do artigo 1o da Lei n.º 9.363/1996.

#### **II.2.3.3 - Da Diligência Fiscal**

113. Na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação do direito da Requerente ao crédito presumido de IPI, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

#### **II.2.4 - DA ATUALIZAÇÃO DO CREDITO PRESUMIDO DE IPI PELA TAXA SELIC**

115. Por fim, o valor do crédito presumido de IPI pleiteado pela Requerente deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, sob pena de representar verdadeiro desfalque do valor originário do crédito, ofendendo diretamente os princípios constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa (CF/88, art. 37) e do não confisco (CF/88, art. 150, IV). (...)

121. Diante do exposto, e havendo óbice imposto pelo Fisco ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, como é o caso, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores entende ser devida a aplicação da Taxa SELIC como fator de atualização do crédito pleiteado pela Requerente.

#### **III - DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO**

122. No caso, o direito creditório pleiteado tem fundamento nas informações e nos documentos juntados aos autos, que confirmam a existência do crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1o trimestre de 2002 e o 1o trimestre de 2004, no valor original de R\$ 15.838.877,63.(...)

125. Por certo, pode e deve a D. Autoridade Julgadora, em homenagem ao princípio da verdade material, reconhecer o direito creditório pleiteado.

Ato contínuo, a DRJ-JUIZ DE FORA (MG) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2004

**IPI. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.**

As informações específicas da análise do direito creditório constam do Despacho Decisório, do qual faz parte a Informação Fiscal anexada, não se observando omissões ou incongruências que possam ensejar prejuízo à defesa do sujeito passivo.

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. QUESTÃO PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.**

O Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI deve ser formalizado em até 5 anos contados do encerramento do trimestre-calendário de apuração, ou seja, 5 anos do mês ou trimestre que houver ocorrido a exportação. Ultrapassado o prazo legal, resta configurada a ocorrência do instituto da prescrição.

**QUESTÃO PRELIMINAR.**

No julgamento em que for acolhida questão preliminar incompatível com os demais questionamentos apresentados, não há que se promover análise do mérito, nos termos do art. 28 do Decreto n.º 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade quanto ao indeferimento do seu direito crédito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata o presente processo de indeferimento integral do direito de crédito presumido de IPI solicitado pela recorrente que se deu porque o Perdcomp apresentado foi intempestivo, uma vez que quando ele foi protocolizado já havia transcorrido o prazo legal para o pedido de restituição, que é de cinco anos, contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial (art.1º do Decreto n.º 20.910, de 1932 e inciso I do artigo n.º 168 da Lei n.º 5.172 de 25/10/1966). Também o referido pedido foi apresentado em desconformidade com o previsto no inciso I do parágrafo 7º do artigo n.º 16 da IN SRF n.º 600, de 28/12/2005 (inciso I do parágrafo 7º do artigo n.º 21 da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008) que dispõe que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário.

Feitas essas breves considerações, passa-se então à análise dos argumentos da recorrente em suas preliminares e mérito.

## 1. Preliminares

### 1.1 Da nulidade do despacho decisório por cerceamento ao direito de defesa

#### 1.1.1 Ausência de motivação específica

A Recorrente pugna pelo reconhecimento da ausência de motivação no despacho decisório uma vez que o Auditor utilizou uma motivação para o indeferimento absolutamente simplista e genérica. A simples leitura do teor do despacho decisório demonstra a sua precariedade e fragilidade, pois, de forma absolutamente genérica e simplista, foi indeferido o pedido de ressarcimento, não sendo específico quanto às razões (de fato e de direito) que suportariam as alegações de: (I) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado; e (II) ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido.

Entendo que não procede a alegação da recorrente, pois, conforme se pode conferir no despacho decisório e na Informação Fiscal – SCC<sup>1</sup>, a motivação da glosa foi devidamente apresentada:

Preliminarmente, verifica-se que o pedido original (PER nº 35972.55784.300407.1.1.01-4008) é extemporâneo, uma vez que quando este foi protocolizado já havia transcorrido o prazo legal para o pedido de restituição que é de cinco anos da data da extinção do crédito tributário (inciso I do artigo no 168 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966).

Com relação à PER retificadora (no 32345.53536.250809.1.5.01-8788), que relaciona eventuais créditos de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, verifica-se que se encontra em desconformidade com o previsto no inciso I do parágrafo 70 do artigo no 16 da IN SRF no 600, de 28/12/2005 (inciso I do parágrafo 70 do artigo no 21 da IN RFB no 900, de 30/12/2008), que dispõe que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário.

(...)

Diante dos fatos acima descritos, fica constatado que o contribuinte não tem direito aos créditos solicitados na PER nº 4345.53536.250.809.1.5.0.1-8788, pelo que fica impossibilitado o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Observa-se no trecho do despacho decisório acima transcrito que o indeferimento integral do crédito pela Autoridade Fiscal foi motivado pela ocorrência de prescrição do direito creditório pleiteado e pela apresentação de PERDCOMP em desconformidade com a legislação vigente, que estabelece que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário. Tais fatos são atacados pela recorrente em seu recurso, o que demonstra que ela tem perfeita compreensão da motivação do indeferimento.

Portanto, não se identifica no presente caso qualquer das hipóteses de nulidade do procedimento fiscal constantes do art.59 do Dec. 70.235/72.

Afasta-se, dessa forma, a preliminar de nulidade suscitada.

#### 1.1.2 Incongruência Entre o Despacho Decisório e a Informação Fiscal

---

<sup>1</sup> A Informação Fiscal-SCC faz parte do despacho decisório como informações complementares e nele constam os fatos mais detalhados que deram ensejo ao indeferimento do direito creditório pleiteado. O contribuinte tem acesso a esse documento pelo endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório"

Neste tópico, alega a recorrente que as informações complementares não guardam pertinência com o conteúdo do despacho decisório. De acordo com o documento digital denominado *Informação Fiscal – SCC*, constante das *informações complementares*, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo cumprimento do RPF/MPF n' 0819000-2011-01722-7, aparentemente, teria contestado a tempestividade do pedido de ressarcimento, a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido de IPI e a industrialização do café e do açúcar. Ocorre, porém, que a tempestividade do pedido de ressarcimento, a forma utilizada para o ressarcimento do crédito presumido do IPI e a industrialização do café e do açúcar não foram os fundamentos invocados pelo despacho decisório para o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Conforme já informado no item anterior, as “informações complementares” são parte do despacho decisório, compondo a sua motivação.

Além disso, não se identifica qualquer incongruência entre o conteúdo constante no despacho decisório e aquele presente nas suas informações complementares.

Nada a reparar, portanto, na decisão recorrida quanto a este ponto.

### 1.1.3 Indevida Recusa no Fornecimento de Cópia de Documentos

A recorrente alega que houve prejuízo à sua defesa tendo em vista que solicitou cópia integral do procedimento fiscal RPF/MPF nº 0819000-2011-01722-7, não sendo atendida pela unidade da Receita Federal. Em outras palavras, a recorrente está reclamando de não ter tido acesso ao dossiê da Fiscalização.

Como se sabe, os documentos que instruem o dossiê da Fiscalização são de controle interno da unidade da Receita Federal, no qual se demonstra em ordem cronológica os fatos que ensejaram o início do procedimento fiscal na seleção, a execução do procedimento fiscal e as conclusões tomadas no encerramento. Como esses são documentos de controle interno do órgão e de acesso restrito, não há justificativa para a recorrente ter acesso a todos esses documentos.

Por outro lado, aqueles documentos necessários à sua defesa foram devidamente disponibilizados ao longo do procedimento fiscal e no seu encerramento, conforme se observa nos autos.

Portanto, não se identifica no presente caso qualquer das hipóteses de nulidade do procedimento fiscal constantes do art.59 do Dec. 70.235/72.

Afasta-se, dessa forma, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada.

## 2. Mérito

No mérito, aduz a recorrente que o acórdão da DRJ, ao considerar como intempestivas tanto a PERDCOMP original como a retificadora teria desconsiderado fatos absolutamente relevantes (inclusive atos da própria Administração Tributária) para contagem do prazo prescricional que a empresa utilizou para formalizar o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI.

Antes de adentrar na questão da prescrição, oportuno apresentar a sequência dos fatos relevantes que permeiam a solicitação do direito creditório envolvido no caso.

Noticia-se nos autos que a recorrente em 30/04/2007 transmitiu a PERDCOMP n.º 5972.55784.300407.1.1.01-4008 referente ao crédito presumido de IPI do período do 1º trimestre/2002.

Posteriormente, em 11/05/2007, efetuou a transmissão de outras oito PEDCOMPS abrangendo os períodos do 2º trimestre 2002 ao 1º trimestre 2004, conforme lista a seguir reproduzida do recurso da empresa:

- a) 22492.41663.110507.1.1.01-3998 (que tinha por objeto o crédito presumido de IPI apenas do 2º trimestre de 2002) (fls. 1.008/1.009);
- b) 04689.45840.150507.1.1.01-7170 (que tinha por objeto o crédito presumido de IPI apenas do 3º trimestre de 2002) (fls. 1.010/1.011);
- c) 22621.83114.150507.1.1.01-3176 (que tinha por objeto o crédito presumido de IPI apenas do 4º trimestre de 2002) (fls. 1.012/1.013);
- d) 23218.10975.150507.1.1.01-1746 (que tinha por objeto o crédito presumido de IPI apenas do 1º trimestre de 2003) (fls. 1.014/1.015);
- e) 25544.57079.150507.1.1.01-9263 (que tinha por objeto o crédito presumido de IPI apenas do 2º trimestre de 2003) (fls. 1.016/1.017);
- f) 03808.59868.150507.1.1.01-1400 (que tinha por objeto o crédito presumido de IPI apenas do 3º trimestre de 2003) (fls. 1.018/1.019);
- g) 30814.00451.150507.1.1.01-7660 (que tinha por objeto o crédito presumido de IPI apenas do 4º trimestre de 2003) (fls. 1.020/1.021); e
- h) 31691.58974.150507.1.1.01-0255 (que tinha por objeto o crédito presumido de IPI apenas do 1º trimestre de 2004) (fls. 1.022/1.023).

Quanto a essas PERDCOMPs entregues, apesar de tratarem de períodos trimestrais diferentes, percebe-se que a recorrente inseriu em todas como período de apuração o 1º trimestre de 2007, pois, segundo o seu entendimento, o crédito presumido de IPI teria sido apurado em 30/03/2007, com a transmissão eletrônica das “DCPs (Declaração de Apuração de Crédito Presumido), devendo-se, assim, constar esse trimestre como período de apuração de todas as PERDCOMPs transmitidas.

Em 27/07/2009, a empresa recebeu oito intimações eletrônicas da Secretaria da Receita Federal nas quais informa que teria sido identificada duplicidade nos pedidos de ressarcimento das PERDCOMPs entregues em 11/05/2007 com aquele entregue anteriormente em 30/04/2007 (5972.55784.300407.1.1.01-4008), referente ao mesmo período de apuração do crédito do 1º trimestre de 2007. A fim de corrigir o erro detectado, foi solicitado que o contribuinte “*apresentasse pedido de cancelamento para pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre*”. Abaixo, o texto padrão constante das intimações:

### 3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
15/05/2007	22621.83114.150507.1.1.01-3176	Ressarcimento de IPI	Pedido de Ressarcimento

### 4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

<p>O pedido de ressarcimento acima identificado representa solicitação em duplicidade, pois há pedido de ressarcimento transmitido em data anterior para o mesmo crédito. Período de apuração do crédito: 1º TRIMESTRE DE 2007 Pedido de ressarcimento anterior para o mesmo crédito: 35972.55784.300407.1.1.01-4008</p> <p>Solicita-se apresentar pedido de cancelamento para o pedido de ressarcimento em duplicidade e, sendo o caso, retificar o primeiro pedido de ressarcimento apresentado referente ao mesmo crédito para nele informar todo o saldo passível de ressarcimento no trimestre.</p> <p>Base legal: Parágrafo 7º, do art. 21, art. 22, Parágrafo 2º do art. 28, arts. 76 e 82 da IN RFB nº 900, de 2008, com as alterações posteriores.</p>
---

Em atendimento às intimações, informa a recorrente que apresentou em 25/08/2009 os pedidos de cancelamentos dos oito PERDCOMPs anteriormente transmitidas. Além disso, transmitiu novo PERDCOMP (32345.53536.250809.1.5.01-8788) retificando a primeira entregue (5972.55784.300407.1.1.01-4008), enviada eletronicamente em 30/04/2007, para abranger, em um único pedido de ressarcimento, o crédito presumido de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004.

Feito esse breve histórico dos fatos, passa-se a apreciação da ocorrência da prescrição do direito creditório pleiteado.

Inicialmente, cabe frisar que o dispositivo legal que regula o prazo prescricional do crédito presumido de IPI é o art.1º do Decreto nº20.910/32, isso porque trata-se de dívida da União decorrente de benefício fiscal concedido visando estimular à exportação e efetuado sob a forma de ressarcimento, que é aquele no qual ocorre a devolução de tributo pago anteriormente na cadeia em face do cumprimento de certos requisitos legais preestabelecidos.

O ressarcimento não deve ser confundido com a restituição, pois, enquanto o primeiro se caracteriza como dívida da União para com os contribuintes, regulado pelo art.1º do Decreto nº20.910/32, o segundo decorre do direito originado do pagamento indevido, ou maior que o devido, de tributo e é regulado pelo art.165 do CTN. O referido dispositivo legal (art.1º do Decreto nº20.910/32) estabelece que o prazo prescricional para as dívidas da União, como no caso de ressarcimento, é de cinco anos do ato ou fato no qual se originam:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nessas hipóteses de incentivos fiscais de IPI, o direito nasce para o beneficiário no momento em que finda o período de apuração da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, devendo ser esse utilizado como termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos da prescrição. Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso por meio do Parecer CST nº515/71:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art.1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

No caso concreto, conforme já informado anteriormente, a PERDCOMP nº32345.53536.250809.1.5.01-8788, objeto de análise, é retificadora da original de nº5972.55784.300407.1.1.01-4008. Deve-se, então, utilizar essa última para efeito de verificação do prazo de prescrição.

Nesse contexto, embora a recorrente tenha inserido incorretamente o 1º trimestre de 2007 como período de apuração da PEDCOMP original trata-se, na realidade, de solicitação do direito creditório decorrente do 1º trimestre de 2002, com prazo limite, portanto, para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação em 31/03/2007. Assim, como a apresentação da referida PERDCOMP somente se deu em 30/04/2007, tem-se por intempestivo o pedido de ressarcimento nela contido.

Se posteriormente, em 25/08/2009, a empresa retificou a referida PERDCOMP inserindo outros períodos, isso não alterou a situação de intempestividade do período do 1º trimestre de 2002 e dos demais períodos indevidamente inseridos nessa PERDCOMP.

Também o fato da empresa ter cancelado as demais PERDCOMPs trimestrais apresentadas e efetuado posteriormente a apresentação de PERDCOMP retificadora englobando o período de 1º trimestre de 2002 a 1º trimestre de 2004, por suposta orientação da Secretaria da Receita Federal contida nas intimações recebidas, também não procede e não tem potencial para alterar a contagem do prazo prescricional. Quem deu causa às intimações foi a própria recorrente que apresentou todas as PERDCOMPs trimestrais originais com o mesmo período de apuração (1º trimestre de 2007), quando deveria tê-las apresentado por trimestre de apuração, ocasionando, dessa forma, a duplicidade das declarações e as respectivas intimações na forma eletrônica.

Nessa direção, a legislação deixa claro que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial, conforme se pode conferir nos artigos abaixo transcritos da IN RFB n.º 600/2005:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001;

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007\)](#)

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007\)](#)

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007\)](#)

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007\)](#)

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei n.º 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

(...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 728, de 20 de março de 2007)

(negrito nosso)

Diante do erro cometido, o contribuinte deveria ter efetuado a retificação de todas as PERDCOMPs fazendo inserir os períodos de apuração corretos, mas optou por cancelar as referidas declarações, tornando-as, dessa forma, todas inexistentes juridicamente.

Assim, se a recorrente não foi capaz de apresentar os demonstrativos dentro dos padrões estabelecidos pela legislação, não pode agora imputar culpa por tal erro, sem qualquer justificativa plausível, à administração tributária.

Quanto às DCPs entregues, embora se reconheça que a entrega prévia desse demonstrativo seja obrigatória para a fruição do direito creditório decorrente do crédito presumido de IPI, por força do art. 6º da Portaria MF nº 129/95, o pedido do crédito somente se efetiva com a entrega do pedido de ressarcimento/compensação, devendo essa data ser utilizada como termo final para a contagem do prazo prescricional.

Conclui-se, portanto, que a entrega de DCP também, não tem potencial de interromper o prazo prescricional previsto para a recorrente exercer o seu direito ao ressarcimento.

Quanto às demais matérias de mérito suscitadas (da industrialização do café e do açúcar e atualização do crédito pela SELIC), a análise fica prejudicada, visto que o direito creditório da recorrente encontra-se prescrito para todos os períodos solicitados.

No entanto, por fidelidade ao debate ocorrido em sessão, é importante registrar que esta turma de julgamento, em sua maioria, reconheceu a prescrição somente do 1º trimestre de 2002, estando os demais trimestres prejudicados pela formalidade na entrega dos PERs indicado no despacho decisório, por essa razão, votou pelas conclusões. Ou seja, o entendimento que prevaleceu é que a prescrição não foi o fundamento para o indeferimento do direito creditório relativo ao período de janeiro/2002 a janeiro/2004, constante do despacho decisório, mas sim, o fato da PER retificadora (nº32345.53536.250809.1.5.01-8788), na qual relaciona eventuais créditos desse período, encontrar-se em desconformidade com o previsto no inciso I do parágrafo 7º, art.16 da IN SRF nº600, de 28/12/2005 (inciso I do parágrafo 7º, art.21 da IN SRF nº900, de 30/12/2008), que dispõe que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre calendário.

Por fim, com relação ao pedido de realização de diligência fiscal, nega-se o pedido pois restam suficientes os elementos e provas citadas para análise da lide, o que torna desnecessário qualquer esclarecimento adicional.

Nada a reparar, portanto, no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo